

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO

Assunto: Sugestão para alteração da qualificação técnica do edital de licitação**Ref.:** PREGÃO ELETRÔNICO 45/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO 35384/2020

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESIGNADO PARA O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/2012 DO AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

A empresa Boreal Segurança do Trabalho, devidamente inscrita no CNPJ 04.414.837/0001-38, vem respeitosamente, fazer algumas ponderações e sugestões sobre o edital da referência.

O objeto do Pregão da referência, trata-se de serviço com atribuição para o Engenheiro de Segurança do Trabalho OU Médico do Trabalho e NÃO para os DOIS profissionais juntos. Tanto o Médico do Trabalho quanto o Engenheiro de Segurança do Trabalho podem elaborar o LTCAT independentemente, de acordo com o § 1º do art. 58 da Lei 8213/91.

Todavia, identificamos no edital que o objetivo do serviço é a DEFINIÇÃO DE ATIVIDADES INSALUBRES E PERICULOSAS DE ACORDO COM A NR-15 E NR-16 DA PORTARIA 3.214, DE 08.06.1978. Portanto, a nomenclatura correta seria LIP – Laudo de Insalubridade e Periculosidade, haja vista, que o LTCAT é um Laudo instituído pelo INSS, cujo objetivo é a avaliação e conclusão de ATIVIDADES ESPECIAIS para subsidiar o PPP e consequentemente o processo de aposentadoria especial. O fundamento legal para o LTCAT é o DECRETO No 3.048 06/05/99 - Anexo IV.

No entanto, quando vemos o objetivo pretendido, entendemos o desconhecimento natural. Para esclarecimento, informamos que o fundamento legal para o LIP é a NR 15 e NR 16 ou alguma Lei ou Decreto Municipal ou Estadual (caso exista) quando se tratar de vínculo estatutário.

Dessa forma, esclarecemos que o LIP também pode ser realizado por um dos dois profissionais mencionados de forma independente, conforme preconiza o **Art.195** – “A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.” (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977). **Obs:** O registro no Ministério do Trabalho dos referidos profissionais foi substituído através de decreto federal, pelos registros nos seus respectivos conselhos profissionais.

Sendo assim, as exigências editalícias no tocante a Qualificação Técnica, configura-se um ato incoerente, exacerbado e restritivo para a concorrência, visto, que no Portal Eletrônico do Pregão, poucas empresas comparecem e ainda tendo que apresentar dois registros e dois profissionais REDUNDANTES para execução do objeto, o edital promoverá a redução de concorrentes que não é objetivo da administração pública.

Outra incoerência e rigorismo é a exigência de registro na Vigilância Sanitária, uma vez que o objeto não se trata de serviços médicos e uma vez que empresa de consultoria de engenharia não tem essa obrigação.

De igual forma, a exigência de registro no CREA do **Paraná**. Essa exigência só é cabível após a assinatura do contrato, cuja condição já está definida no sistema CONFEA. Tal exigência, o TCU já se pronunciou ao contrário, além de causar gastos para o licitante que não tem a garantia do serviço. A exigência do registro do profissional deve ser relativa à região de sua sede e após a contratação, necessário se fará o visto ou registro no Crea local do contratante.

As referidas exigências comprometerão a disputa no certame, de modo que a Administração ficaria prejudicada com a impossibilidade de aferir proposta mais vantajosa ofertada quanto às que estivessem enquadradas nos critérios redundantes pré-definidos.

Portanto, sugerimos que altere a redação do texto em comento para Médico do Trabalho OU Engenheiro de Segurança do Trabalho, como também, para registro no CRM OU no CREA, como a maioria dos órgãos públicos fazem. Solicitamos ainda que retire do edital a exigência de registro na Vigilância Sanitária por não se tratar de serviços de medicina e/ou ambulatoriais, bem como, a exigência do registro do engenheiro no Crea do **Paraná**, mas, apenas no Crea de sua região.

Paulínia/SP, 09 de dezembro de 2020

Cordialmente,

Engº Luiz Fernando Gomes de Jesus**Sócio Gerente**